(494/2025-E)

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EMOLUMENTOS - CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE PROCESSO JUDICIAL DE DIVÓRCIO NO QUAL DEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CANCELAMENTO DA PRENOTAÇÃO - PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO DISSENSO - GRATUIDADE DO ATO REGISTRAL - DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA - DESNECESSIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. **Caso em Exame**. **1**. Interessada beneficiária da gratuidade da justiça em processo judicial de divórcio questiona exigência de recolhimento de emolumentos para o registro de carta de sentença no registro de imóveis. **2**. Irresignada com a sentença que confirmou a exigência, a interessada interpôs apelação, admitida como recurso administrativo.

II. **Questão em Discussão**. **3**. Definir se a justiça gratuita concedida no processo judicial alcança o registro de carta de sentença, independentemente de decisão específica.

III. **Razões de Decidir**. **4**. A apelação deve ser admitida como recurso administrativo, então com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

fundamento no princípio da fungibilidade recursal. **5**. O conhecimento do pedido de providências está prejudicado, diante do cancelamento da prenotação, cuja eficácia cessou. **6**. A título de orientação, a pertinência da exigência deve ser afastada. **7**. Em conformidade com recente orientação normativa desta Corregedoria Geral da Justiça, a carta de sentença e o formal de partilha extraídos de processos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça devem ser registrados independentemente do recolhimento de emolumentos, ainda que ausente determinação judicial expressa. **8**. O art. 9.º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002 deve ser compreendido à luz do art. 98, § 1.º, IX, do CPC, que inclui, no âmbito da gratuidade, os emolumentos relacionados aos atos de registro necessários à eficácia dos comandos judiciais. **9**. Nada obstante o recurso não admita conhecimento, reafirma-se a orientação normativa segundo a qual o registrador deve proceder ao registro gratuitamente, quando demonstrada a concessão da gratuidade da justiça no processo judicial correspondente.

IV. **Dispositivo**. **10**. Recurso não conhecido, então com recomendação ao Oficial para observar rigorosamente o subitem 39.2, II, do Capítulo XX das NSCGJ, t. II, e a mais recente orientação normativa desta Corregedoria a respeito da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

gratuidade do ato registral.

V. **Tese**: A carta de sentença extraída de processo judicial no qual a parte foi beneficiária da justiça gratuita deve ser registrada sem recolhimento de emolumentos, independentemente de decisão judicial específica, por força do art. 98, § 1.º, IX, do CPC.

Legislação citada: Decreto-Lei n.º 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), art. 246; CPC, art. 98, § 1.º, IX; Lei Estadual n.º 11.331/2002, art. 9.º, II; NSCGJ, t. II, item 68 do Capítulo XIII e subitem 39.2. do Capítulo XX.

Jurisprudência citada: Processo CG n.º 1001272-48.2024.8.26.0397, parecer n.º 464/2025-E, de 1.º.12.2025.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A interessada [redacted] – em favor de quem, no processo de divórcio n.º 0109409-50.1996.8.26.0001, que tramitou pela 4.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana/SP, foi deferida a gratuidade da justiça – não se conforma com a exigência feita pelo Oficial do RI de Caraguatatuba, que então condicionou o registro da carta de sentença ao prévio recolhimento dos emolumentos. Daí porque formulou o pedido de providências de fls. 1-7.

O Oficial do RI de Caraguatatuba, em sua manifestação de fls. 23-28, sustentou a exigibilidade dos emolumentos, em atenção à falta de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

decisão judicial estendendo os benefícios da justiça gratuita deferidos no processo de divórcio à prática do ato de registro. Nessa linha, reafirmou a exigência questionada, ratificada pelo MM Juízo Corregedor Permanente, por ocasião da r. sentença de fls. 34-37.

Irresignada com o *decisum*, a interessada, sem nada inovar em relação à sua primeira petição, interpôs a apelação de fls. 42-52. Após nova manifestação do Oficial, a de fls. 68-72, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça.

A d. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 78-81, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1. A apelação deve ser admitida como recurso administrativo, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), o adequado *in concreto*, diante do dissenso registral estabelecido, relacionado a emolumentos, cuja apreciação cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. O recurso, entretanto, não comporta conhecimento. E isso porque, cessada sua eficácia, a prenotação restou cancelada. A propósito, ao tomar conhecimento do pedido de providências apresentado, em meio eletrônico, pela interessada, o Oficial deixou de providenciar o necessário à nova prenotação, na realidade, não observou o subitem 39.2., II, do Capítulo XX das NSCGJ, t. II.

Logo, o exame do pedido de providências está prejudicado. Seja como for, impõe, nesse passo, advertir o Oficial, de quem é dever cumprir as normas técnicas estabelecidas por esta Corregedoria, a observar as cautelas listadas no preceito normativo acima referido. Ademais, a fim de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

orientar futura qualificação registral, convém examinar a exigência feita.

3. O dissenso registral versa sobre a gratuidade do registro de carta de sentença expedida em processo judicial de divórcio no qual, à interessada, ora recorrente, foi concedida a gratuidade da justiça.

O Oficial, ao condicionar a inscrição ao recolhimento dos emolumentos, reportou-se ao art. 9.º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002, ao item 68 do Capítulo XIII das NSCGJ, t. II, e, ainda, a precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça.

Sob essa perspectiva, argumenta que, na falta de decisão judicial específica determinando o registro da carta de sentença de forma gratuita, os emolumentos são devidos.

Todavia, em conformidade com recente orientação normativa desta E. Corregedoria, a carta de sentença expedida nos autos do processo judicial de divórcio no qual deferidos os benefícios da justiça gratuita deve ser registrada independentemente do pagamento de emolumentos.

A isenção de emolumentos, aí, não exige decisão específica, em atenção à *orientação geral* firmada por Vossa Excelência, a partir do parecer n.º 464/2025-E, de autoria do MM Juiz Assessor da Corregedoria Carlos Henrique André Lisboa, ao interpretar o art. 9.º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002, à luz do art. 98, § 1.º, do CPC.

O art. 9.º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002 – lei que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro – define que são gratuitos "os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo." No mesmo sentido segue o item 68 do Capítulo XIII das NSCGJ, t. II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

Contudo, o art. 98, IX, do CPC, estabelece que a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido." É dizer, nessa situação, a decisão específica não é necessária. A gratuidade decorre da lei.

Com efeito, na linha do resolvido no precedente-paradigma, a plena eficácia da partilha depende do registro do correspondente formal de partilha, ou, como aqui, da respectiva carta de sentença. Restabeleceu-se, assim, antigo entendimento desta Corregedoria[1], alinhado com a posição das Câmaras de Direito Privado desta C. Corte[2].

O precedente-paradigma, vale pontuar, envolveu formal de partilha expedido em processo de inventário; o caso vertente, por sua vez, tem por objeto carta de sentença extraída de processo de divórcio. Ambos, todavia, tocam a registro de partilha judicial realizada em processo no qual os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos interessados. A *ratio decidendi*, portanto, é a mesma.

Sob essa ótica, vale a máxima *ubi eadem ratio*, *ibi eadem legis dispositio*; impõe-se a interpretação fundada *in argumentum a simili* ou *a pari ratione,* que estende o preceito formulado para um caso às hipóteses iguais ou fundamentalmente semelhantes. Ora, onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma norma.

Pelo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de

[1] Cf. Processo CG n.º 11.773/2008 e processo CG n.º 2014/122.431.
[2] Cf., *v.g.*, Agravo de Instrumento n.º 2332917-28.2024.8.26.0000, rel. Des. Maurício Velho, j. 13.3.2005, Agravo de Instrumento n.º 2143965-02.2023.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 26.7.2023, Agravo de Instrumento n.º 2053168-14.2022.8.26.0000, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 23.6.2022, e Agravo de Instrumento n.º 2064151-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Cláudio Godoy, j. 4.5.2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

Vossa Excelência propõe o não conhecimento da apelação, a ser admitida como recurso administrativo, com recomendação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 14FF0EA.

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003343-26.2025.8.26.0126

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso, com recomendações ao Oficial para observar o subitem 39.2, II, do Capítulo XX das NSCGJ, t. II, e a mais recente orientação normativa desta Corregedoria a respeito de gratuidade do ato registral, expressa no parecer n.º 464/2025-E.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003343-26.2025.8.26.0126 e o código 150167A.